



JFRJ
Fls 2065

Processo nº 0121514-57.2014.4.02.5101 (2014.51.01.121514-5)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

S E N T E N Ç A
(Tipo A)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propõe a presente Ação Civil Pública em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, da **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (COMLURB)** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)**, objetivando: 1) o fim das atividades do CTR-GERICINÓ; 2) a implantação de ETC, independente do encerramento ou não das atividades do CTR; 3) a adoção de medidas voltadas para a revitalização dos cursos d'água, por meio da limpeza periódica com a retirada de resíduos dos seus leitos e margens, combate a erosões e recomposição vegetal da APP; 4) a revisão do modelo proposto para a Estação de Tratamento de Esgoto na forma apontada pelos peritos do MPF; e 5) a reativação da ETE da Catiri.

Esclarece o *parquet* que a presente demanda objetiva estancar a degradação no local em que se encontra o CTR-Gericinó, tutelar o meio ambiente e assegurar qualidade de vida à comunidade em que se encontra inserido o vazadouro de Gericinó, localizado em Bangu - Rio de Janeiro.

Prosegue afirmando que o substrato da demanda é a análise técnica realizada por seus peritos no ano de 2013, decorrente de denúncia que deu origem ao Inquérito Civil Público nº 672/2010, concernente à operação ilegal de vazadouro à céu aberto (lixão) na referida localidade.

Sustenta que o Aterro Gericinó foi fundado em 1986, para receber os resíduos provenientes da zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, encontrando-se com vida útil praticamente



JFRJ
Fls 2066

esgotada, dada a quantidade de resíduos que recebe diariamente.

Salienta que, não obstante já tenha havido a implantação de medidas de recuperação ambiental da área, diversas irregularidades foram constatadas pelos peritos do MPF: a disposição dos resíduos sólidos foi iniciada inadequadamente; não há impermeabilização na base de fundo do aterro, permitindo a contaminação do subsolo e dos cursos hídricos do entorno da área pelo chorume; tamanho insuficiente da Lagoa de Acumulação de Chorume; precariedade na forma de coleta do chorume; ausência de Estação de Tratamento de Chorume; contaminação do riacho Cabral e do rio Sardinha pelo chorume, além da presença de diversos resíduos lançados em sua margem e leito; aterro irregular de resíduos da construção civil e domésticos; presença de aves, atraídas pelo lixo a céu aberto, e de catadores de materiais recicláveis, trabalhando em condições irregulares e sem proteção; a existência de depósito clandestino, abrigando grande quantidade de recicláveis.

Afirma que, caso não seja melhorada a eficiência do tratamento do chorume, serão observados grandes impactos ambientais no local, relativos à contaminação dos recursos hídricos da área.

Inicial instruída com os documentos de fls. 16/1555.

A fls. 1560 foi determinada a intimação da parte ré para manifestação acerca do pedido liminar formulado.

Manifestação do Município do Rio de Janeiro a fls. 1568/1572, noticiando que o aterro sanitário de Gericinó encerrou as suas atividades de recebimento de lixo comum, motivo pelo qual não mais subsistem os riscos de poluição dos cursos d'água apontados na exordial. Salienta que o recebimento de material inerte (resíduos de construção civil) revela-se útil para as atividades de encerramento do aterro



sanitário e recuperação ambiental, pois o referido material pode ser utilizado no recobrimento do aterro e na conformação dos taludes.

Manifestação da COMLURB a fls. 1573/1578, esclarecendo que, desde a vistoria que deu fundamento ao fatos narrados na inicial, várias medidas foram adotadas para fins de reestruturação das atividades do CTR-Gericinó. Juntou aos autos os documentos de fls. 1579/1658.

Postergada a análise da liminar para momento posterior à confecção do laudo pericial, determinou este Juízo a citação dos réus.

Contestação da Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB) a fls. 1676/1684, aduzindo: 1) que o CTR-Gericinó não é clandestino; 2) sempre foi operado seguindo as melhores práticas de engenharia sanitária e ambiental, com comprovação do INEA; 3) nunca foi um vazadouro de lixo, mas um aterro controlado; 4) encontra-se desativado desde 04.04.2014 em relação ao recebimento de resíduos sólidos urbanos e à atividade de segregação de material reciclável; 5) as suas atividades operacionais somente prosseguem quanto aos serviços de monitoramento ambiental e recebimento de resíduos sólidos inertes; 6) o CTR-Gericinó se encontra implantado em área de planossolo, cuja base é composta por argila, que naturalmente impede a penetração vertical do chorume na direção do lençol freático; 7) a capacidade da Lagoa de Acumulação de Chorume é adequada à operação; 8) não existe a degradação ambiental narrada na petição inicial.

Contestação da Agência Nacional de Aviação Civil a fls. 1685/1691, apontando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não é de sua competência fiscalizar o cumprimento de normas de segurança aeroportuária nas instalações militares, como é o caso do Campo dos Afonsos,



JFRJ
Fls 2068

mencionado na inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Documentos a fls. 1692/1694.

A fls. 1695/1701, contestação do Município do Rio de Janeiro, apontando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que a ação visa à imposição de medidas relacionadas à desativação do Centro de Tratamento de Resíduos (CTR) de Gericinó, operado pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB, empresa pública que deve responder no feito. No mérito, afirmou que os riscos de poluição de cursos d'água e o risco para as atividades aeroportuárias na área do CTR-Gericinó estão agora afastados, posto que o aterro sanitário encerrou suas atividades de recebimento de lixo comum.

Réplica a fls. 1704/1711.

Intimadas em provas, o MPF postulou pela produção de prova pericial (fls. 1722), enquanto a ANAC e o Município do Rio de Janeiro esclareceram não possuir interesse na produção de provas (fls. 1716 e 1723).

Prova pericial deferida a fls. 1724/1725; quesitos apresentados a fls. 1731/1732 (Município do Rio de Janeiro) e fls. 1733/1736 (COMLURB) e fls. 1786/1793 (MPF).

Laudo pericial a fls. 1834/1858.

Manifestação dos assistentes técnicos do Município do Rio de Janeiro a fls. 1871/1875, da COMLURB a fls. 1890/1895 e do MPF a fls. 1896/1908.

Laudo complementar a fls. 1916/1918, tendo sido as partes devidamente intimadas de seu teor.

Decisão a fls. 2027/2028, indeferindo o pedido do *parquet* de produção de nova prova pericial.



JFRJ
Fls 2069

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, no que tange às preliminares suscitadas pelas partes, insta salientar que tem prevalecido na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início - a partir do que deduzido na petição inicial - que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu.

Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

No caso dos autos, a petição inicial afirma que, segundo a Constituição da República, incumbe ao Município do Rio de Janeiro a proteção do Meio Ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição.

No que se refere à ANAC, salienta o *parquet* que o CTR-Gericinó localiza-se dentro da Área de Segurança Aeroportuária - ASA da Base Aérea de Campos dos Afonsos e do Aeroclube de Nova Iguaçu, representando potencial risco para a atividade aeroportuária.

Desse modo, verifica-se que a análise da responsabilidade dos referidos réus repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação.



JFRJ
Fls 2070

Sendo assim, entendo que o Município do Rio de Janeiro e a ANAC são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda.

Superado tal ponto, passo ao mérito propriamente dito.

Conforme narrado, objetiva o MPF, através do presente feito, estancar a degradação no local em que se encontra o Centro de Tratamento de Resíduos (CTR) Gericinó, assegurando a tutela do meio ambiente e a qualidade de vida da comunidade em que se encontra inserido o referido vazadouro, localizado em Bangu - Rio de Janeiro.

Para tanto, requer: 1) o fim das atividades do CTR-GERICINÓ; 2) a implantação de Estação de Tratamento de Chorume (ETC), independente do encerramento ou não das atividades do CTR; 3) a adoção de medidas voltadas para a revitalização dos cursos d'água, por meio da limpeza periódica com a retirada de resíduos dos seus leitos e margens, combate a erosões e recomposição vegetal da APP; 4) a revisão do modelo proposto para a Estação de Tratamento de Esgoto na forma apontada pelos peritos do MPF; e 5) a reativação da ETE da Catiri.

Neste sentido aponta o MPF a contaminação do subsolo e dos cursos hídricos do entorno da área do CTR-Gericinó pelo chorume, em vista da inexistência de Estação de Tratamento de Chorume (ETC) e do tamanho insuficiente da Lagoa de Acumulação de Chorume, além da precariedade na forma de coleta do chorume; a contaminação do riacho Cabral e do rio Sardinha pelo chorume, além da presença de diversos resíduos lançados em sua margem e leito; presença de aves, atraídas pelo lixo a céu aberto, e de catadores de materiais recicláveis, trabalhando em condições irregulares e sem proteção.

Pois bem.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantido pela Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 225, o define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nas palavras de Ingo Scarlet, trata-se de “típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social” (Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed. 1, 1998, pág. 123).

Todos aqueles que utilizam de alguma forma o meio ambiente têm como obrigação agir para a sua recomposição - princípio do usuário pagador - e devem ser responsabilizados pelo dano que causarem independente da existência de culpa em sua conduta já que, na seara ambiental, a responsabilidade afigura-se objetiva.

Os entes federais são responsáveis pela fiscalização dessas condutas competindo-lhes autorizar a instalação, ampliação e operação de empreendimentos que utilizem os recursos naturais e, em decorrência disso, respondem de forma solidária com o agente causador do dano, sendo sua responsabilidade, além de objetiva, solidária.

Nesse ponto, merece destaque o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.938/81:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:



JFRJ
Fls 2072

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental"

A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, portanto, devem velar pelo cumprimento das leis ambientais e, caso não o façam, devem ser responsabilizados, em especial quando há falha na fiscalização da utilização do meio ambiente.

Na hipótese dos autos, aponta o MPF a degradação no local em que se encontra o Centro de Tratamento de Resíduos de Gericinó, localizado em Bangu - Rio de Janeiro.

Conforme narrado na petição inicial, o *parquet* objetiva, através dos autos, a tutela efetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à preservação da vida com qualidade. Por outro lado, o Município do Rio de Janeiro e a COMLURB defendem a regularidade de funcionamento do CTR em comento.

A fim de elucidar as questões postas nos autos, é fundamental lançar mão das informações técnicas obtidas através da prova pericial produzida no feito (fls. 1834/1858 e 1916/1918).

De início, esclareceu a perita que as operações de recebimento e a disposição de resíduos não inertes pelo CTR Gericinó encontram-se paralisadas desde 04.04.2014, ocorrendo, desde então, tão somente o recebimento de resíduos inertes, principalmente entulho de construção.

Este fato, segundo a *expert*, caracteriza um processo de encerramento de operação no referido aterro, tendo sido observado, por ocasião da perícia, apenas o recebimento de carretas contendo entulho e quase nenhum vestígio de resíduo doméstico no solo do aterro.

Nesse ponto, a COMLURB noticiou nos autos já ter dado início aos procedimentos técnicos de encerramento de atividades, mediante a realização de adequações ao contrato vigente e elaboração de um novo edital de licitação com vistas à contratação de empresa para efetuar o encerramento técnico do CTR Gericinó, com a adoção das seguintes medidas:

- *Recuperação do atual maciço de resíduos, abrangendo as vias internas de serviço e externa de acesso, o sistema de drenagem de águas pluviais, o sistema de drenagem de chorume, o sistema de recirculação de chorume (até a entrada em operação da nova Estação de Tratamento de Chorume), o sistema de drenagem de biogás, o revestimento vegetal e a proteção das margens do rio Sarapuí, além de piezômetros e marcos do sistema de monitoramento geotécnico;*
- *Encerramento Técnico do atual maciço de resíduos encerrado e posterior manutenção do maciço encerrado, incluindo todas as atividades de recomposição de taludes e bolsões provocados pelo recalque diferencial, além de todos os procedimentos de monitoramento ambiental, geotécnico e topográfico;*
- *Operação Pós-encerramento do maciço atual, incluindo a manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais, do sistema de drenagem e de tratamento de chorume, do sistema de captação, valorização (se for o caso) e queima do biogás e, principalmente, os sistemas de monitoramento ambiental, geotécnico e topográfico;*
- *Implantação e/ou complementação do sistema de drenagem, captação e queima ou aproveitamento do biogás do CTR Gericinó, visando a redução das emissões de gases de efeito estufa, incluindo sua operação e manutenção;*
- *Implantação e operação de uma Estação de Tratamento de Chorume – ETC, com capacidade para tratar até 300 m³/dia (trezentos metros cúbicos por dia);*
- *Implantação e operação de uma Célula Emergencial destinada ao recebimento de RSU em situações*

excepcionais, assumindo e responsabilizando-se pelo seu processo de licenciamento ambiental junto ao INEA;

- Operação e manutenção das unidades constantes do Centro de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde – CTRSS, com eventual ampliação de sua capacidade operacional, caso tal ampliação seja do interesse da Concessionária e aprovada pela COMLURB;*
- Operação e manutenção das demais unidades de valoração de resíduos, previstas como geradoras de receitas acessórias, caso a implantação dessas unidades seja do interesse da Concessionária e aprovada pela COMLURB.*

De posse de tais informações, é possível verificar que, consoante constatado pela perícia técnica, já foi dado início ao procedimento de encerramento das atividades do CTR Gericinó.

Prosseguindo, passa-se à análise do pedido concernente à implantação de Estação de Tratamento de Chorume (ETC), independente do encerramento ou não das atividades do CTR, ante à alegação do MPF de que a atual Lagoa de Acumulação de Chorume possui tamanho insuficiente, além da precariedade na forma como é coletado o chorume.

Nesse aspecto, esclareceu a perita que o CTR Gericinó tem como obrigação contratual a implementação e a manutenção do sistema destinado à coleta e a recirculação de chorume.

Esclareceu a *expert* que o sistema de coleta do chorume tem como objetivo escoar o resíduo líquido a partir de drenos impermeabilizados por geomantas para uma lagoa de chorume, onde haverá a segregação por decantação da parte líquida com a sólida (lodo). Com este líquido remanescente é feita recirculação do chorume no próprio aterro.

Observou, durante a perícia, *a utilização de instrumentos para o controle da proliferação da poluição do aterro para fora*



JFRJ
Fls 2075

dos limites do aterro como um sistema drenagem do chorume e de seus gases, a utilização de mantas geotêxtil e a recirculação do chorume no próprio aterro.

Esclareceu que a Estação de Tratamento de Chorume (ECT) do CTR-Gericinó encontra-se em funcionamento, utilizando a técnica da lagoa de estabilização, acrescentando que o sistema de drenagem de gases e de captação e recirculação do tratamento de chorume instalados devem ser considerados adequados, visto que as técnicas ali utilizadas são amplamente empregadas em diversos aterros sanitários.

Apontou que os sistemas também podem ser considerados eficientes, visto que ambos controlam a produção de novos passivos ambientais e geração de novos impactos ao meio, ainda mais atualmente com o processo de encerramento do aterro.

Por fim, observou que, na parte externa da atual Estação de Tratamento de Chorume estão sendo construídas novas canaletas e instaladas mantas para a drenagem do material retirado do aterro.

De posse de tais informações, possível concluir pela adequação da atual Estação de Tratamento de Chorume (ECT) do CTR-Gericinó.

Continuando, passa-se à análise da alegada necessidade de adoção de medidas voltadas para a revitalização dos cursos d'água do riacho Cabral e do rio Sardinha, tendo em vista a sua contaminação pelo chorume, além da limpeza periódica e retirada de resíduos dos seus leitos e margens, combate a erosões e recomposição vegetal da referida APP.

Nesse ponto, a perícia técnica asseverou que a empresa *Qualy Lab Análises Ambientais* (Reg. INEA: UN005709/55.11.10), contratada pela COMLURB, é a responsável pelo Programa de Monitoramento da Qualidade da



JFRJ
Fls 2076

Água, realizando, periodicamente, ensaios laboratoriais com amostras das águas subterrâneas e superficiais em pontos a montante (à direção da nascente) e a jusante (ao lado em que segue o curso de água) do empreendimento.

Objetiva-se, com esse procedimento, monitorar os corpos hídricos dos rios Cabral, Sarapuí e Sardinha, que localizam-se dentro da área de influência do CTR Gericinó.

Esclareceu a perita, através do laudo acostado aos autos, que o aludido procedimento engloba o monitoramento de diversos parâmetros, através dos quais torna-se possível determinar a qualidade da água numa situação eventual de contaminação por chorume.

Nesse ponto, em resposta a quesito formulado nos autos, relativo à existência de alguma comprovação de que as operações de aterramento de resíduos no CTR Gericinó comprometeriam a qualidade das águas dos corpos hídricos de seu entorno, esclareceu a *expert* que, *em comparação com os pontos a montante e a jusante dos rios Sarapuí, Sardinha e Cabral observa-se pequenas variações nos parâmetros avaliados conforme a composição do chorume (analisado pela Qualy Lab Análises Ambientais, em agosto de 2015), porém estes não comprometeram a qualidade das águas dos corpos hídricos do entorno além do que já estão comprometidas.*

Asseverou a perita, nesse aspecto, que o CTR Gericinó encontra-se localizado muito próximo a uma comunidade de baixa renda, tendo sido observado, durante a visita técnica, que próximo as margens dos rios havia algumas habitações com saneamento precário, com pontos de lançamento de esgotos clandestino além de resíduos domésticos proveniente da população local.

Visualizou-se, ainda, circulando livremente próximo aos rios dentro da área do CTR Gericinó porcos e cavalos, provavelmente pertencentes aos moradores da comunidade.

Desse modo, constatou a perita que a falta de infraestrutura sanitária e de limpeza da referida comunidade acaba por prejudicar a recuperação ambiental do entorno do aterro, uma vez que o lançamento de esgoto *in natura* e a fezes de animais comprometem a qualidade das águas dos Rios Sarapuí, Cabral e Sardinha.

A vista de tais fatos, concluiu a *expert* que, não obstante o chorume produzido pelo aterro também contribua na alteração da qualidade dos mencionados cursos d'água - o que tende a diminuir com encerramento das atividades do CTR Gericinó - não seria possível evidenciar a relação de causa e efeito no que se refere à poluição de cursos d'água a atividade do CTR Gericinó.

No tocante à necessidade de adoção de medidas de combate a erosões e recomposição vegetal da referida APP, esclareceu a perita que a vegetação na faixa dos rios no entorno do empreendimento encontra-se mantida.

Salientou, todavia, que a faixa marginal do rio Sarapuí possui algumas áreas sem vegetação ciliar, o que causa o deslizamento de solo, recomendando a realização de estudo geotécnico no local, para fins de recuperação ambiental da mata ciliar, buscando-se evitar a ocorrência de novos deslizamentos que possam ocasionar o assoreamento do Rio Sarapuí.

Por fim, nesse campo de verificação, ressaltou a perita ter encontrado vestígios de lixo doméstico no entorno dos referidos ciclos d'água, provavelmente gerado pela comunidade em torno do CTR, através da cheias dos rios.



JFRJ
Fls 2078

Daí, possível concluir pela adequação do pedido inicial relativo à adoção de medidas visando a revitalização dos cursos d'água do riacho Cabral e do rio Sardinha, haja vista a necessidade de limpeza periódica e retirada de resíduos dos seus leitos e margens, combate a erosões e recomposição vegetal da referida APP.

Seguindo-se adiante, analisa-se a alegada necessidade de revisão do modelo proposto para a Estação de Tratamento de Esgoto existente no CTR Gericinó.

Nesse ponto, a assistente técnica da COMLURB informou que o *CTR Gericinó mantém um sistema de tratamento e disposição de esgoto doméstico capaz de atender a todas as instalações do aterro, composto de fossa, filtro anaeróbico e sumidouro. A COMLURB não se utiliza de nenhuma estação de tratamento de esgoto da CEDAE, tendo em vista que a região não é atendida por rede de coleta de esgoto sanitário.*

Salientou a *expert*, todavia, que a comunidade anexa ao CTR é atendida pela Estação de Tratamento de Esgoto do Catiri, a qual, pelos pontos de lançamento de esgoto *in natura* nos rios, não vem conseguindo suprir as necessidades do crescimento da região.

Daí, com base na Lei nº 11.445/2007, conhecida como a Lei de Saneamento Básico, que prevê, entre outras obrigações do Poder Público, a necessidade de elaboração de um plano de saneamento básico (artigo 9, I) e o estabelecimento de mecanismos de controle social (artigo 9, V), recomendou a *expert* que a Prefeitura do Rio de Janeiro junto a CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos sejam acionadas para remediar a questão.

Por fim, no que tange à alegação, suscitada na inicial, da presença de aves, atraídas pelo lixo a céu aberto, e de catadores de materiais recicláveis, trabalhando em condições irregulares e

sem proteção, salientou a perita que durante a visita da perícia ao CTR Gericinó não foi visualizada a presença de nenhum catador de recicláveis no maciço de resíduos, tampouco de relevante quantidade de aves sobrevoando o aterro.

Feitas tais considerações, verifica-se a indiscutível responsabilidade do Município do Rio de Janeiro e da COMLURB, em decorrência das falhas constatadas na limpeza periódica e retirada de resíduos dos leitos e margens do riacho Cabral e do rio Sardinha, bem como do combate a erosões e recomposição vegetal nas margens dos referidos cursos d'água. Infere-se, ainda, a necessidade de revisão do modelo de Estação de Tratamento de Esgoto existente nos entornos do CTR Gericinó.

Sendo assim, tem-se que a recuperação ambiental da área constitui-se na única medida efetiva a reparar o prejuízo causado à sociedade, cuja forma de cumprimento será especificada em sede de cumprimento de sentença, a partir de estudos a serem realizados pelo órgão municipal competente e acompanhamento por parte do Ministério Público Federal.

O dano ambiental, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é multifacetado.

Isso significa dizer que o dano causado ao meio ambiente é ao mesmo tempo dano individual, patrimonial e coletivo, merecendo especial atenção dos órgãos públicos. Dentre as obrigações impostas ao agente poluidor, prioriza-se a recuperação *in natura*, ou seja, o retorno ao *status quo ante*, sendo adequado o acolhimento do pedido apresentado pelo Ministério Público Federal no tocante à adoção de medidas voltadas para a revitalização dos cursos d'água, por meio da limpeza periódica com a retirada de resíduos dos seus leitos e margens, combate a erosões e recomposição vegetal da APP e à revisão do modelo proposto para a Estação de Tratamento de Esgoto nos entornos do CTR Gericinó.

Saliente-se que não se trata aqui de controle de políticas públicas, mas sim de degradação do meio ambiente. À administração pública não é dado optar por um caminho que degrada o meio ambiente deixando de lado uma segunda possibilidade que atenderia aos reclames constitucionais.

Este Juízo, inclusive, é contrário às intervenções judiciais nas políticas públicas quando se estão em jogo as chamadas “escolhas trágicas”. Ocorre que não é esse o caso. Em hipótese de dano ambiental, o Poder Judiciário deve agir de forma a assegurar o direito fundamental da sociedade do qual o Município é – ou deveria ser – um de seus guardiões. Não se trata a degradação do meio ambiente de uma escolha trágica, mas sim de uma hipótese vedada, acerca da qual não há se falar sequer em escolha.

Forte nos argumentos acima expendidos, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO** extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e **PROCEDENTE O PEDIDO**, para, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, condenar os réus Município do Rio de Janeiro e Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB) ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a. Revitalizar os cursos d'água do riacho Cabral e do rio Sardinha, por meio da limpeza periódica com a retirada de resíduos dos seus leitos e margens, combate a erosões e recomposição vegetal da APP, bem como a regularização da coleta e tratamento de esgoto da comunidade que vive no local, devendo ser feito contínuo e regular monitoramente ambiental dos corpos hídricos;



JFRJ
Fls 2081

b. Que procedam à revisão do modelo proposto para a Estação de Tratamento de Esgoto nos entornos do CTR Gericinó.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para início das ações aqui determinadas, contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) por dia de atraso, valor que reverterá ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/1985).

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018

Assinado eletronicamente
DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY
Juiz Federal Substituto

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico (Lei 11.419/2006). Os autos eletrônicos estão disponíveis no site da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro (www.jfrj.jus.br), não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista.